



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação do devedor:

Nome	PERNAMBUCO QUÍMICA S/A
CNPJ/CPF	10.421.584/0001-22
Endereço	

2. Qualificação do(s) representante(s)/corresponsável(éis)/administrador(es):

Nome	MAURÍCIO JORGE GOMES PIMENTA
CNPJ/CPF	
Endereço	

Nome	RICARDO JORGE GOMES PIMENTA
CNPJ/CPF	
Endereço	



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

representados por seu(s) advogado(s), doravante denominado(s) devedor(es), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019 e na Portaria nº 11.956, de 27 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregulização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

FIRMAM o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, que tem como **objeto os débitos, processos judiciais e respectivos juízos de tramitação (ANEXO I)** e as garantias já existentes nas respectivas execuções fiscais, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e do devedor, visando ao encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos.

§1º. São objeto do presente termo de transação individual os débitos e processos relacionados no anexo do presente termo.

§2º. O devedor concorda com a inclusão de todas as inscrições elegíveis à transação, relacionadas no ANEXO I deste termo.

§3º. Os créditos incluídos no Parcelamento da Lei nº 11941/2009, modalidades PGFN PREV arts 1º e 3º, serão mantidos naquele Programa, não obstante o saldo devedor acumulado (art.3º), decorrente de divergência de interpretação, entre a PGFN e o contribuinte, da sentença prolatada na ação ordinária nº 0800540-48.2012.4.05.8300. Fica acordado que a regularização desse saldo devedor deverá ocorrer por meio de amortizações mensais, calculada pela divisão do saldo acumulado pelo número de prestações vincendas que ainda restam (última prestação será em outubro/2024). O descumprimento desta cláusula implicará rescisão do acordo.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

4º Os créditos incluídos no Parcelamento da Lei no 12.865/2013, modalidade PGFN DEMAIS DÉBITOS, Art. 1º (código de receita 3835), serão migrados para o âmbito da presente Transação Individual, concordando o contribuinte com a rescisão do citado parcelamento, devendo, por ocasião da rescisão da conta do parcelamento, serem aproveitados e amortizados os valores até então pagos, de acordo com as regras de imputação próprias dessa modalidade (§3º, do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009).

§5º Os valores pagos pelo contribuinte a título de prestações de modalidades do parcelamento instituído pela Lei 12.865, rejeitadas na consolidação, serão aproveitados para amortizar o saldo devedor desta Transação. Para isso, o contribuinte deverá formular os respectivos pedidos de restituição, devendo empregar todo o valor restituído na transação, por meio da emissão de DARF avulso emitido pelo SISPAR, observados os descontos aplicáveis.

§6º. O devedor efetuará o pagamento dos honorários advocatícios referentes à Ação Anulatória 080012-39.2016.4.05.8311 por parcelamento administrativo, em 6 (seis) vezes.

§º O devedor se compromete a desistir da Ação Anulatória nº 0800904-40.2019.4.05.8311 que está em fase de perícia, ficando acordado que a União desistirá da condenação em honorários, arquivando-se o processo.

DO PRAZO PARA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

CLÁUSULA 2ª. O prazo para aceitação da proposta de transação individual pelo devedor é de 15 (quinze) dias contados do recebimento da proposta formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, expedida por via eletrônica ou postal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se recebida a proposta quando o devedor for notificado por meio da plataforma REGULARIZE (www.regularize.pgfn.gov.br) ou depois de decorridos 15 (quinze) dias da expedição para o endereço informado pelo devedor à Fazenda Pública, em se tratando de notificação postal.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3ª. O devedor aceita as condições da proposta de transação individual e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, notadamente da Ação Anulatória nº 0800904-40.2019.4.05.8311, que está em fase de perícia, ficando acordado que a União desistirá da condenação em honorários, arquivando-se o processo;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, nesse ponto, fica acordado que os créditos que, na data de assinatura deste termo de transação, encontrem-se no conta corrente da Receita Federal sem vinculação a processos administrativos, serão incluídos nesta transação, conforme forem sendo inscritos em dívida ativa da União;

VI - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VII - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

VIII - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, inclusive os critérios para a definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé do devedor em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar o devedor sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

CLÁUSULA 5ª. As inscrições indicadas no ANEXO I serão objeto do presente acordo de transação individual, o qual contemplará a seguinte proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União:

É concedida ao devedor a possibilidade de pagar em 84 parcelas os débitos não previdenciários e em 60 parcelas os débitos previdenciários. Além do parcelamento, serão concedidos descontos que irão variar de 20 a 50% sobre o total devido, a depender das particularidades de cada inscrição. O percentual dos descontos incidentes sobre cada uma das inscrições constará do ANEXO I ao presente termo.

CLÁUSULA 6ª. Enquanto não firmado o termo de transação individual, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

CLÁUSULA 7ª. O acordo de transação, que contempla o diferimento do pagamento dos débitos nela abrangidos, inclusive mediante parcelas periódicas, suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo, a partir da validação do parcelamento, com o pagamento da 1ª parcela.

CLÁUSULA 8ª. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo devedor, dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 9ª. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 10. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

CLÁUSULA 11. No caso de parcelamento do débito, o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 12. O devedor expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, notadamente da Ação Anulatória nº 0800904-40.2019.4.05.8311, que está em fase de perícia, ficando acordado que a União desistirá da condenação em honorários, arquivando-se o processo;

CLÁUSULA 13. Caberá ao devedor peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 14. O devedor mantém todas as garantias associadas ao débito com a finalidade de garantir a dívida contemplada na transação individual.

CLÁUSULA 15. Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 16. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- I - o não pagamento integral da 1ª parcela até a data do vencimento;
- II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
- III - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- IV - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VI - o descumprimento das obrigações com o FGTS;
- VI - o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5º REGIÃO

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 17. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 18. O devedor poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao devedor acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§4º. O devedor será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo devedor, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 19. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 20. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 21. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 22. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do(s) devedor(es), desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

CLÁUSULA 23. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual.

§1º. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 24. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo devedor, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 25. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

CLÁUSULA 26. É vedada a transação que envolva as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e as de natureza penal, assim como os créditos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, os créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os créditos não inscritos em dívida ativa da União.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

Recife/PE, 26 de Março de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Procurador da Fazenda Nacional – Chefe da DIGRA

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ANA CAROLINA ARAÚJO DE SOUZA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

ANA CAROLINA ARAÚJO DE SOUZA

Procuradora-Regional da DÍVIDA/PRFN5

a)

PERNAMBUCO QUÍMICA S/A

a) MAURÍCIO JORGE GOMES PIMENTA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA)

b) RICARDO JORGE GOMES PIMENTA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA)

MARCIO FAM GONDIM (ADVOGADO – OAB/PE Nº 17.612)



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

ANEXO I

RELAÇÃO DE DÉBITOS ELEGÍVEIS À TRANSAÇÃO

Inscrições	Valor Consolidado*	Processos Judiciais	Desconto
40 6 99 021504-55	R\$ 18.828,26	99073320114058311	50%
40 7 12 000144-99	R\$ 45.654,51	6427020124058311	50%
40 2 12 000104-97	R\$ 823.677,81	11501620124058311	50%
40 6 12 000277-39	R\$ 4.986.815,28	11501620124058311	50%
40 6 12 000278-10	R\$ 6.594,08	11501620124058311	50%
40 7 12 000105-82	R\$ 1.146.098,32	11501620124058311	50%
40 6 12 000428-86	R\$ 509.531,00	6427020124058311	50%
40 6 12 000276-58	R\$ 484.101,78	11501620124058311	50%
40 6 13 001964-43	R\$ 72.419,06	11949820134058311	50%
40 6 13 002763-90	R\$ 202.531,64	14547820134058311	50%
40 6 13 004399-58	R\$ 1.933.258,99	566220144058311	50%
40 6 14 020762-18	R\$ 631.930,06	9766520164058311	50%
40 2 02 004356-43	R\$ 67.731,02	84038920114058311	50%
40 2 95 001667-73	R\$ 24.283,60	74104620114058311	50%
40 2 96 001952-01	R\$ 130.291,02	44156020114058311	50%
40 2 96 001953-92	R\$ 13.778,86	24007619968170810	50%
40 2 96 001954-73	R\$ 11.163,76	Não localizado	50%



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

40 2 98 000145-70	R\$ 31.730,05	26903620114058311	50%
40 3 96 000057-79	R\$ 391.467,18	28020520114058311	50%
40 3 97 000083-97	R\$ 19.820,38	84990720114058311	50%
40 5 02 003608-23	R\$ 2.789,55	1362320105060141	50%
40 5 03 001457-03	R\$ 8.976,80	21350520105060143	50%
40 5 04 007233-50	R\$ 9.519,42	1362320105060141	50%
40 5 04 007234-31	R\$ 17.505,73	1362320105060141	50%
40 5 06 003061-17	R\$ 2.959,17	1362320105060141	50%
40 5 06 003065-40	R\$ 1.316,10	1931007120095060143	50%
40 6 00 004016-39	R\$ 1.536.745,69	8846320114058311	50%
40 6 01 006537-10	R\$ 399.154,54	2316120114058311	50%
40 6 02 010209-18	R\$ 24.858,36	8638720114058311	50%
40 6 03 016009-40	R\$ 589.864,53	4325320114058311	50%
40 6 16 014611-38	R\$ 18.939,20	Não ajuiz	49,40%
40 6 16 014619-95	R\$ 8.587,99	Não ajuiz	44,20%
40 6 16 029823-10	R\$ 648.544,77	8002242620174058311	50%
40 6 96 003421-22	R\$ 39.160,60	Não localiza	50%
40 6 96 003422-03	R\$ 203.719,11	Não localizado	50%
40 6 98 006715-96	R\$ 915.910,10	26886620114058311	50%
40 6 98 006716-77	R\$ 617.550,38	26878120114058311	50%
40 6 98 006717-58	R\$ 178.161,97	8647220114058311	50%



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

40 6 99 021502-93	R\$ 807.516,51	99081820114058311	50%
40 7 00 001109-92	R\$ 569.906,24	9841820114058311	50%
40 7 00 001110-26	R\$ 629.454,57	66292420114058311	50%
40 7 00 001111-07	R\$ 73.705,87	9841820114058311	50%
40 7 00 001112-98	R\$ 57.902,56	8655720114058311	50%
40 7 01 001090-74	R\$ 129.725,10	73264520114058311	50%
40 7 03 004269-36	R\$ 162.614,38	54470320114058311	50%
40 7 16 004605-26	R\$ 140.802,42	8002242620174058311	50%
40 7 98 001235-29	R\$ 200.691,60	95314720114058311	50%
40 7 98 001236-00	R\$ 176.813,73	132190719984058300	50%
40 7 99 003952-02	R\$ 275.848,27	68847920114058311	50%
40 6 19 011032-02	R\$ 2.907.209,28	Não ajuiz	35,94%
40 7 19 003548-29	R\$ 516.393,02	Não ajuiz	35,43%
40 6 19 015088-73	R\$ 2.085,33	Não ajuiz	30,14%
40 6 19 015089-54	R\$ 2.966,12	Não ajuiz	19,27%
40 6 19 022330-29	R\$ 203.581,12	Não ajuiz	29,34%
40 7 19 005777-04	R\$ 44.214,94	Não ajuiz	29,34%
40 6 20 006124-58	R\$ 10.448,06	Não ajuiz	44,44%
40 6 20 028096-66	R\$ 7.512,30	Não ajuiz	45,37%
40 6 11 013747-16	R\$ 3.605.044,32	8488420124058311	50%
40 6 11 013748-05	R\$ 1.743.568,15	8488420124058311	50%

[Handwritten signature]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

40 7 11 002746-18	R\$ 748.155,30	8488420124058311	50%
40 7 11 002747-07	R\$ 378.537,82	8488420124058311	50%

*Valores históricos atualizados até fevereiro de 2021.

Inscrições	Valor Consolidado*	Processos Judiciais	Desconto
134024273	R\$ 553.155,45		42,65%
134024281	R\$ 25.930,83		42,64%
135736412	R\$ 1.102.576,08		39,42%
133855252	R\$ 652.784,02		45,25%
133855260	R\$ 112.076,87		45,86%
162390190	R\$ 2.242.133,70		33,70%
162390203	R\$ 31.768,44		37,36%

*Valores históricos atualizados até fevereiro de 2021.